

O Estatuto da Cidade: a abordagem ambiental em lei federal de orientação básica aos Planos Diretores Municipais

Sandra Regina Mota Silva (UFSCar) <sanmota@terra.com.br>
Bernardo Arantes do Nascimento Teixeira (UFSCar) <bernardo@ufscar.br>

RESUMO: O Estatuto da Cidade, como norma legal de âmbito federal, e a materialização de seus dispositivos legais por meio dos Planos Diretores, são de fundamental importância na orientação do desenvolvimento e da expansão urbana, bem como na gestão do território municipal como um todo. Este trabalho procurou investigar de que modo foi abordada a questão ambiental neste marco legal de fundamental importância para a gestão territorial de todas as cidades brasileiras com mais de 20 mil habitantes. Dentre os dispositivos e instrumentos, disponibilizados nesta lei, foram selecionados para análise, o conjunto de diretrizes gerais que servem de estruturação básica para o conceito da função social da cidade e da propriedade, e um conjunto de instrumentos fundamentais na formulação de políticas urbanas e de gestão territorial.

Palavras chave: gestão urbana; gestão ambiental; função social; território municipal; instrumentos urbanos.

1. Introdução

A Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, mais conhecida como o “*Estatuto da Cidade*”, regulamentou os Art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, no capítulo que dispõe sobre a Política Urbana. Como dispositivo legal de âmbito nacional passou a ser a referência primordial na orientação aos processos de discussão, elaboração e gestão de Planos Diretores Municipais. Considerando sua obrigatoriedade para todos os municípios com mais de 20 mil habitantes, a influência desta lei passa a ser de fundamental importância para a formulação e condução das políticas de ordenamento de todo o território municipal. Apesar do Parágrafo único do Artigo 1º dispor que a lei se denomina “*Estatuto da Cidade*”, segundo o Parágrafo 2º do Art. 40 o território de abrangência dos Planos Diretores “... *deverá englobar o território do Município como um todo*” (BRASIL, 2001). Nesse sentido, o entendimento do que seria o “urbano” extrapola os perímetros tradicionais para se estender por todo território contemplado pela esfera administrativa municipal.

Para subsidiar a presente reflexão pretende-se destacar alguns dos novos ingredientes trazidos por esta lei aos processos de planejamento. O primeiro deles, diz respeito ao conteúdo das diretrizes gerais definidas para a política urbana, que se pautaram no conceito de “*função social da cidade e da propriedade urbana*”, o que estabelece limites à propriedade privada diante do interesse público e dos direitos coletivos. O segundo está relacionado ao conjunto de instrumentos da política urbana disponibilizados, muitos dos quais de aplicação obrigatória ao comporem um rol de conteúdo mínimo dos Planos Diretores.

Embora o Estatuto da Cidade seja resultado de um amplo movimento nacional que mobilizou diferentes segmentos representativos da sociedade a partir de questões voltadas às carências sociais no meio urbano, a questão ambiental está presente em seus dispositivos, na medida em que o patrimônio natural se tornou mais vulnerável diante dos processos de crescimento urbano, principalmente nas últimas décadas.

Neste período, os conflitos socioambientais que envolvem carências sociais e riscos ambientais têm focado, majoritariamente, os problemas decorrentes do descontrole de uso e ocupação do solo e da segregação e exclusão social. Embora tais condições sejam potencializadas pelos processos de ocupações espontâneas, clandestinas e irregulares, os impactos ambientais não se restringem apenas aos bolsões carentes das periferias urbanas. Os problemas com enchentes, erosões, impermeabilização do solo, contaminação de mananciais, remoção de cobertura vegetal, não são efeitos apenas da ocupação desordenada desprovida dos meios legais de assentamento, mas estão presentes também na “*cidade legal e urbanizada*” (SILVA, 1991; ROLNIK, 1997; CARDOSO, 2009). Além destas, há outras mazelas ambientais provenientes dos processos urbanos de produção, consumo e deslocamento, tais como os impactos decorrentes da industrialização, da saturação do sistema viário, dos modos de transporte e sua matriz energética, do adensamento e da verticalização excessiva (BRASIL, 2005).

Apesar da evidente fragmentação entre os Capítulos que tratam da Política Urbana e do Meio Ambiente na Constituição Federal de 1988, os vínculos existentes entre o Estatuto da Cidade e as questões ambientais, devem ser identificados e discutidos para que a gestão ambiental seja parte integrante e indissociável da gestão territorial.

Neste sentido, o presente trabalho procurou identificar as interfaces existentes entre alguns dispositivos fundamentais do Estatuto da Cidade e a questão ambiental, promovendo uma análise crítica do seu potencial nesta esfera de abordagem. Na seção subsequente, relativa à Metodologia, serão discutidos os conteúdos e as formas de tratamento dos componentes desta análise.

2. Metodologia

Para desenvolver uma análise das interfaces entre os termos legais e os aspectos relacionados às questões ambientais serão abordados alguns ingredientes do Estatuto da Cidade, considerados de maior relevância para as reflexões contidas neste trabalho:

- As diretrizes gerais que estruturam o conceito de “*função social da cidade e da propriedade*”;
- Os instrumentos de política urbana disponibilizados pelo Estatuto da Cidade.

Inicialmente, o arcabouço conceitual subjacente ao entendimento da “*função social da cidade e da propriedade*” será abordado a partir da análise das dezesseis diretrizes gerais, presentes no Art. 2º do Estatuto da Cidade, como os referenciais básicos para a formulação dos instrumentos que compõem os Planos Diretores municipais.

Após esta primeira abordagem, os instrumentos da política urbana serão analisados dentro de suas características e objetivos, buscando-se vislumbrar possibilidades de inserção do ingrediente ambiental na sua formulação e aplicação. Para efeito desta reflexão será analisado o potencial dos recursos oferecidos pelos recortes territoriais constituídos pelo Zoneamento e pelas Áreas de Especial Interesse, bem como, os denominados instrumentos de indução da política urbana, considerados como parte integrante do conteúdo mínimo dos Planos Diretores, e demais instrumentos que, embora não sendo obrigatórios, ofereçam possibilidades de incorporação da abordagem ambiental.

O Quadro 1 busca sistematizar os elementos componentes do instrumental disponibilizado pelo Estatuto da Cidade e que será objeto de análise neste trabalho:

Recortes Territoriais (suporte para a aplicação dos instrumentos)	<ul style="list-style-type: none">• Macrozoneamento• Áreas de Especial Interesse
Instrumentos de Indução da Política Urbana (uso obrigatório, segundo o Art. 42 do Estatuto da Cidade)	<ul style="list-style-type: none">• Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios• Direito de Preempção• Outorga Onerosa do Direito de Construir• Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo• Operações Urbanas Consorciadas• Transferência do Direito de Construir
Instrumento de Política Urbana (uso não obrigatório)	<ul style="list-style-type: none">• Estudo de Impacto de Vizinhança

QUADRO 1 – Instrumentos da política urbana a serem analisados

Cabe esclarecer que, tendo em vista que não se tem um objeto empírico a ser investigado, as análises dos recursos e instrumentos de política urbana serão desenvolvidas considerando seu potencial genérico, independentemente do foco na especificidade de um determinado contexto.

3. FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

A função social se traduz como um novo paradigma que impõe limites à concepção absoluta do livre dispor da propriedade privada, alterando princípios tradicionais vinculados à essência do sistema capitalista do mercado imobiliário no Brasil. Os treze anos transcorridos entre a promulgação da Constituição de 1988, e a homologação do Estatuto da Cidade, em 2001, ilustram o grau de resistência à consecução destes novos referenciais para a gestão territorial (SILVA, 1991).

A função social da cidade está presente no próprio *caput do* Art. 182 da Constituição Federal, sublinhando a relevância dada a este conceito na concepção da política urbana:

“Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.” (BRASIL, 1999)

O Parágrafo 2º deste mesmo artigo também enfatiza esta idéia, mas desta vez associada ao Plano Diretor, quando dispõe que “*a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*”. Aqui se confirma a importância do Plano Diretor como o instrumento de materialização deste conceito, que por si só, é abstrato. Seu sentido só pode ser plenamente revelado com a própria execução da política urbana baseada nos instrumentos formulados a partir de diretrizes que correspondam às leituras e diagnósticos construídos no processo de discussão do Plano Diretor.

Retomando o texto legal do Estatuto da Cidade, cabe observar que ele inicia tecendo a sua vinculação com a Constituição Federal para, em seguida, no *caput do* Art. 2º dispor que “*a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da*

cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:...”. Ou seja, este artigo evidencia que estas diretrizes gerais foram estruturadas a partir deste conceito de função social, contribuindo para consolidar o seu entendimento na abrangência dos dezesseis incisos que compõem o artigo. Um outro indício de sua relevância reside nos termos do Art. 39, ao voltar a mencioná-lo na abertura do capítulo que trata do Plano Diretor:

“Art. 39 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no Art. 2º desta Lei.” (BRASIL, 2001)

Portanto, para que haja efetividade na utilização dos recursos e ferramentas da política urbana disponibilizados pelo Estatuto da Cidade, algumas condições devem ser atendidas. Seus instrumentos devem ser empregados como mecanismos de concretização de diretrizes, que cumpram aspectos de ordem geral, de âmbito nacional, além de contemplar aspectos específicos, cuja formulação dependa de cada município, em função de suas peculiaridades e das prioridades definidas nos processos de discussão coletiva. Para que o poder público municipal respeite o Estatuto da Cidade ele deverá adotar todos os instrumentos considerados obrigatórios, segundo o Art. 42, formulando-os com o objetivo de atender as finalidades dispostas nas dezesseis “*diretrizes gerais*” do Art. 2º, das quais, o meio ambiente está diretamente presente em sete delas, conforme relacionadas no Quadro 2:

Nº Inciso	Texto Legal
Inc. I	<i>“Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”.</i>
Inc. IV	<i>“Planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, se modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente”.</i>
Inc. VI Alínea “g”	<i>“Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: ... g) a poluição e a degradação ambiental”.</i>
Inc. VIII	<i>“Adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e da expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência”.</i>
Inc. XII	<i>“Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico”.</i>
Inc. XIII	<i>“Audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população”.</i>
Inc. XIV	<i>“Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais”.</i>

QUADRO 2 – Referências ambientais nas diretrizes gerais do Estatuto da Cidade

O “*direito a cidades sustentáveis*” é mencionado no Inc. I das Diretrizes Gerais expressando a incorporação do conceito de “sustentabilidade” segundo múltiplas dimensões, tornando indissociáveis os aspectos ambientais, sociais e econômicos. A referência às presentes e futuras gerações remete ao conceito mais difundido de “*desenvolvimento sustentável*”, consagrado pelo Relatório Brundtland em 1987 sob o título “Nosso Futuro Comum”, a partir da atuação da CMMAD – *Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento* criada em 1983 (CMMAD, 1991).

A noção de uma perspectiva mais sustentável também está presente no Inc. VIII que associa os padrões de produção e consumo aos limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica, configurando uma diretriz sintonizada com a escassez dos recursos naturais, ao estilo de vida das sociedades contemporâneas, à amplitude das transformações climáticas e às possibilidades estratégicas de mitigação de seus efeitos.

A dimensão econômica está indiretamente presente no Inc. VI ao destacar a necessidade do controle do uso do solo para se evitar a degradação ambiental e, de forma mais direta, no Inc. IV que trata do planejamento da distribuição das atividades econômicas no território. Para tanto devem ser evitadas e corrigidas as pressões negativas sobre o meio ambiente, o que pressupõe ações de impedimento ou de mitigação à ocorrência de impactos resultantes das atividades econômicas.

O viés participativo está presente no Inc. XIII, que estabelece mecanismos para o envolvimento social como medida de controle de empreendimentos e atividades que possam oferecer riscos socioambientais. A relação socioambiental pode ser vista sob um duplo aspecto de risco mútuo, fundamentado no campo interativo entre sociedade e meio físico. Assim como os assentamentos, principalmente na ocorrência espontânea, clandestina e irregular, podem ser submetidos a inundações, escorregamentos, falta de saneamento básico, ou outras formas de riscos, a integridade do meio pode ser comprometida pelos desmatamentos, pela poluição das águas, pela contaminação do solo e outras formas de impacto à biodiversidade e aos recursos naturais.

Esta relação de prejuízo mútuo, que envolve a carência social e a degradação ambiental, está presente em quase todos os incisos relacionados, especialmente no Inc. XIV, que enfatiza a resolução da problemática da regularização fundiária dentro de critérios que também considerem as normas ambientais.

Pode ser constatada uma forte presença do componente ambiental nestas diretrizes gerais o que reforça a inclusão da função ambiental no conceito da função social da cidade e da propriedade. Outro aspecto importante de ser destacado, é que a forma de tratamento das questões ambientais nestas diretrizes gerais aponta para um cunho generalista condizente com a necessária abrangência de âmbito nacional, correspondente à diversidade e complexidade de um país que tem dimensões continentais e que se caracteriza pela pluralidade de seus ecossistemas, de suas condições socioeconômicas e de sua rede urbana e regional. Contudo, para que o aprofundamento da análise se concretize, será admitido um foco que possibilite verificar o potencial de incorporação do ingrediente ambiental nos instrumentos de política urbana que compõem um Plano Diretor Municipal.

4. Instrumentos de política urbana

O Art. 42 do Estatuto da Cidade estabelece o conteúdo mínimo a ser tratado nos Planos Diretores. Faz parte deste conjunto, um rol de instrumentos obrigatórios que, em conformidade com a listagem apresentada no Quadro 1 deste artigo, são denominados

“*Instrumentos de Indução da Política Urbana*”. Antes deles, porém, serão analisados os recortes territoriais representados pelo Zoneamento e pelas Áreas de Especial Interesse, que configuram a base territorial de aplicação dos demais instrumentos. Será analisado, também, ao final deste conjunto, um instrumento que, embora não seja considerado obrigatório pelo Estatuto da Cidade, apresenta importância significativa sob o ponto de vista ambiental, que é o Estudo de Impacto de Vizinhança.

4.1. Zoneamento

A investigação do componente ambiental nos processos de Zoneamento de um dado território municipal, seja ele urbano ou rural, pode ser baseada no entendimento de que se trata de um recorte físico-territorial resultante da identificação de determinadas características consideradas mais relevantes pela sua homogeneidade. Por sua vez, esta caracterização funciona como ponto inicial para elaboração de diretrizes que correspondam às potencialidades e às vulnerabilidades encontradas em cada zona. A temática principal das diretrizes estabelecidas para cada zona, geralmente já se expressa na nomenclatura adotada e procura oferecer respostas às características relacionadas. Esta interação sequencial entre caracterização, nomenclatura e diretrizes, propicia a observação da coerência entre diagnóstico e formulação de diretrizes que funcionem como referenciais para a concepção de políticas públicas e para a aplicação de instrumentos da política urbana, favorecendo futuros processos de revisão dos Planos Diretores.

Neste sentido, o componente ambiental de uma determinada zona, naquilo que tiver de mais relevante, certamente irá emergir no processo de caracterização e formulação de diretrizes. Um exemplo de componentes significativos que determinam as delimitações de zonas são as bacias hidrográficas de mananciais de água para abastecimento público. Neste caso, trata-se de um componente ambiental que vai demandar instrumentos de proteção da bacia, para preservação dos recursos naturais, na medida em que sua degradação possa impactar as condições de salubridade e de qualidade de vida de toda a população. Uma zona com tais características apresenta relevância pela potencialidade de seus recursos naturais e pela vulnerabilidade diante dos riscos de sua degradação.

Porém, nem sempre o componente ambiental resulta em caracterizações que justifiquem a conformação de uma zona específica, seja por seu porte, sua localização ou por sua morfologia. Como o zoneamento busca delimitar porções mais homogêneas de um determinado território, algumas especificidades podem ficar suprimidas ou camufladas na adoção de uma padronização. Neste caso, as AEIs - Áreas de Especial Interesse são instrumentos de política urbana que cumprem a função de complementar o zoneamento, permitindo destacar determinadas especificidades de cada zona.

4.2. Áreas de Especial Interesse

As singularidades das áreas podem ocorrer em diferentes aspectos, sendo que a conformação de Áreas de Especial Interesse Ambiental é importante para destacar os atributos que se queira proteger, preservar, conservar, requalificar ou recuperar. Nestas categorias podem constar, dentre outras, a proteção de determinados ecossistemas, de fragmentos de vegetação nativa, de reservas florestais, de APPs - Áreas de Proteção Permanente; a recuperação de áreas que abriguem depósitos de lançamento de resíduos ou aterros sanitários; o monitoramento de equipamentos do sistema de saneamento, como as estações de tratamento de água ou esgoto; ou, ainda, a promoção de áreas com potencial para o denominado turismo “ecológico” pela relevância de seus atributos paisagísticos e ambientais.

Entretanto, o componente ambiental nem sempre está presente apenas nas áreas que recebem esta denominação. A título de exemplificação de ocorrência de fortes interfaces com a questão ambiental são as chamadas AEIS - Áreas de Especial Interesse Social, ou ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social, essenciais para execução da política habitacional nos municípios. Elas configuram partes do território destinadas a requalificação ou implantação de empreendimentos que atendam a população de mais baixa renda, dentro de critérios de habitabilidade e de normas urbanísticas e ambientais. O componente ambiental está presente de uma forma indireta, na medida em que se evitem as, aqui denominadas, situações de risco mútuo, decorrentes da interação não planejada entre ocupação espontânea, clandestina e irregular, e o meio físico.

4.3. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Este instrumento é destinado ao controle da ociosidade urbana para que haja um melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e uma limitação à prática da especulação imobiliária. Sua aplicação ocorre por meio da obrigatoriedade de parcelar, de edificar ou de utilizar propriedades ociosas que não estejam cumprindo sua função social. Como a função ambiental pode ser compreendida como parte da função social, as propriedades relevantes sob o ponto de vista ambiental, pela capacidade de manutenção da permeabilidade do solo ou pela qualidade de sua cobertura vegetal não seriam consideradas ociosas, mesmo não sendo parceladas, edificadas ou utilizadas.

4.4. Direito de Preempção

Este instrumento se reporta à noção de preferência por parte do poder público na aquisição de determinados imóveis urbanos, no momento de sua comercialização. Segundo o Art. 26 do Estatuto da Cidade, dentre as oito motivações para que o poder público exerça o Direito de Preempção, três delas estão diretamente relacionadas à questão ambiental, envolvendo a “*criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes*”; a “*criação de unidades de conservação e a proteção de outras áreas de interesse ambiental*” e a “*proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico*”.

4.5. Outorga Onerosa do Direito de Construir

A idéia básica que está por trás deste instrumento é a separação entre o direito de propriedade e o direito de construir, segundo a perspectiva de cumprimento do princípio da função social da propriedade. Os recursos gerados com sua aplicação podem ser aplicados nas modalidades previstas no Ar. 26 do Estatuto da Cidade, dos quais, três apresentam relação direta com a proteção do meio ambiente, conforme relacionado na subseção 4.4. do Direito de Preempção. Além disso, a aplicação deste instrumento pode trazer benefícios diretos para a implantação de programas habitacionais de interesse social, reduzindo a ocorrência de ocupações de áreas ambientalmente frágeis.

4.6. Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo

Assim como a Outorga anterior, subseção 4.5, a aplicação desta também gera recursos que podem ser reinvestidos nas mesmas modalidades. Além disso, este instrumento pode ser aplicado no controle da passagem do uso do solo rural para o urbano, controlando a expansão horizontal das cidades e a especulação imobiliária. Sob o ponto de vista ambiental é significativa esta possibilidade de um instrumento que possa controlar o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas rurais.

4.7. Operações Urbanas Consorciadas

Este instrumento é composto por um conjunto de intervenções integradas que envolvem moradores, usuários, empreendedores e proprietários, sob a coordenação do poder público municipal. Segundo o Parágrafo 1º do Art. 32, tem o objetivo de qualificar, social, ambiental e urbanisticamente, determinados setores da cidade. Tendo em vista que o componente ambiental está expresso como um dos objetivos destas operações, a sua inclusão nos projetos e intervenções fica dependente das formas de sua utilização em cada município, em conformidade com a especificidade de seu contexto.

4.8. Transferência do Direito de Construir

A função básica deste instrumento é autorizar proprietários de determinados imóveis a exercerem em outros locais, em zonas pré-definidas, o potencial construtivo não usufruído em uma determinada propriedade. Neste caso, a questão ambiental aparece indiretamente como consequência de políticas focadas na preservação de imóveis considerados de interesse histórico, ambiental, paisagístico e cultural. Além desta modalidade de incentivo, o instrumento também pode ser aplicado na regularização fundiária e na edificação de moradias em programas habitacionais de interesse social.

4.9. Estudo de Impacto de Vizinhança

Embora não seja um instrumento considerado obrigatório pelos termos legais, sua importância sob o ponto de vista socioambiental, está na prevenção de situações de conflitos de vizinhança. O Art. 37 do Estatuto da Cidade relaciona alguns aspectos, considerados mínimos, a serem analisados no processo de licenciamento de empreendimentos e atividades com potencial de causar impactos nas suas imediações. Certamente na especificidade da elaboração dos Planos Diretores podem ser acrescentados outros aspectos considerados apropriados ao contexto, podendo abordar componentes ambientais de forma menos genérica do que o disposto nos incisos do Art. 37: “*adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação; paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.*” Neste caso, certamente o maior vínculo com a questão ambiental está presente no inciso VII que menciona o patrimônio natural.

5. Considerações finais

O que esta reflexão procurou enfatizar é que, apesar do Estatuto da Cidade ser uma lei federal resultante de movimentos com origens em demandas sociais, seus dispositivos oferecem diferentes alternativas de incorporação da questão ambiental nos Planos Diretores. A primeira contribuição se dá por meio das diretrizes gerais de embasamento para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, conceito fundamental deste marco legal. Neste rol de diretrizes, quase a metade delas se relacionam com aspectos ambientais. Como os instrumentos da política urbana a serem empregados nos Planos Diretores devem se pautar por tais diretrizes, além daquelas específicas de cada contexto, existe uma grande probabilidade de que os Planos Diretores da última geração, que são aqueles elaborados segundo o Estatuto da Cidade, tenham incorporado o meio ambiente como componente relevante da gestão territorial.

Embora toda norma legal deva ser periodicamente revista e aprimorada, e a efetividade das políticas públicas de proteção do patrimônio ambiental só possa ser avaliada diante de casos concretos, esta reflexão serviu para discutir o potencial e a relevância desta base legal no processo de evolução da gestão ambiental dos municípios brasileiros.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo. Imprensa Oficial, 1999.

BRASIL. *Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Estatuto da Cidade. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*. Publicado no Diário Oficial da União, Poder Executivo: Brasília, DF, 11 de jul. 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados; Comissão de Desenvolvimento Urbano; Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal; Instituto Pólis. *Estatuto da Cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos*. 3 ed. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 2005.

CARDOSO, A. L. *Irregularidade urbanística: questionando algumas hipóteses*. Disponível em: <http://www.cidades.gov.br>. Acesso em 17 de março de 2009.

CMMAD (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ROLNIK, R. *A cidade e a lei: legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. São Paulo: Estúdio Nobel/FAPESP, 1997.

SILVA, A. A.. *Reforma urbana e direito à cidade*. São Paulo: Pólis, 1991.